



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008670-90.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1008670-90.2023.8.26.0038

Voto n. 34.445

Comarca: Araras (2ª Vara Cível)

Apelante: CHUBB Seguros Brasil S/A

Apelada: ELEKTRO Redes S/A

MM. Juiz: *Matheus Romero Martins*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

A concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, laudo pericial elaborado por profissional qualificado e imparcial atesta a ausência de nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a atuação da concessionária.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela CHUBB Seguros Brasil S/A contra a sentença de fls. 395/400, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada em face da ELEKTRO Redes S/A, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba

honorária, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este recurso busca a reforma integral da sentença, “*para que seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO condenando a Apelada a ressarcir a Apelante nos exatos termos requeridos na petição inicial e no presente recurso*” (fls. 403/424).

Contrarrazões a fls. 431/455, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual as “*pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º)*

como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa". Adiante, o doutrinador preleciona que *"a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade"*, acrescentando que *"as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *"liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado"*.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

Nas ações dessa natureza, a companhia de seguros, **ordinariamente**, consegue demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, instruindo a petição inicial com documentos aptos a comprovar o defeito

na prestação do serviço e o nexo de causalidade, enquanto a concessionária de energia elétrica, **ordinariamente**, não se desincumbe do ônus imposto pelo inciso II do referido artigo, quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

No caso concreto, todavia, impõe-se a manutenção da sentença, uma vez que foi produzida prova pericial e o laudo entranhado a fls. 333/371 foi conclusivo, atestando “*que a falta de circuitos de proteção elétrica no condomínio propiciou a queima dos eletroeletrônicos*”, não havendo “*indícios de que a requerida tenha contribuído de forma omissiva ou comissiva com o evento danoso, bem como, que ainda que a avaria reclamada pelo autor tenha origem em oscilação da rede elétrica, o dano teria sido evitado caso a unidade consumidora estivesse de acordo com as diretrizes trazidas pela norma NBR5410*” (fls. 370).

A propósito, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos – Seguradora que indenizou o segurado - Sub-rogação - Nexo de causalidade – Comprovação - Ausência – Laudo pericial idôneo e conclusivo - Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1015764-67.2022.8.26.0477 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 18 de julho de 2024, publicado no DJE de 22 de julho de 2024, sem grifo no original).

RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamentos eletrônicos danificados em razão de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária ao segurado. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservados os equipamentos danificados. Não comprovadas falhas na prestação de serviços. - Perícia judicial. Trabalho técnico realizado mediante vistoria nas instalações elétricas da unidade consumidora do segurado. Laudo pericial conclusivo no sentido da irregularidade das instalações e inexistência de responsabilidade da apelada pelos danos alegados. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012677-26.2023.8.26.0071 – Relator Cláudia Menge – Acórdão de 8 de outubro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA AUTORA, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS NOS EQUIPAMENTOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Na perícia oficial realizada sob o crivo do contraditório, o perito judicial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a queima dos aparelhos elétricos e o fornecimento de energia elétrica, razão pela qual está correta a sentença de improcedência do pedido formulado na petição inicial da ação regressiva. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1056282-66.2022.8.26.0100 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 26 de agosto de 2024, publicado no DJE de 29 de agosto de 2024, sem grifo no original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de ressarcimento de danos em equipamentos elétricos em razão de alegada oscilação de energia elétrica. Seguro. Sub-rogação. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Nexo de causalidade não demonstrado. Laudo pericial conclusivo. Sentença mantida. Recurso não provido. (19ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1130033-23.2021.8.26.0100 – Relator Jairo Brazil – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 20 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao apelo**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)